PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05479/03

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 29/07/2003
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2004 e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2004, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 93, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município do Natal, compreendendo:
I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
VI - as disposições inerentes as despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições relativas a dívida pública municipal;
VIII - as disposições relativas aos precatórios judiciários;
IX - as disposições relativas as alterações na legislação tributária do Município;
X - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As programações prioritárias para o exercício de 2004 são especificadas no Anexo de Ações e Metas que integra esta Lei, as quais terão prioridade na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
§ 1º - A programação deverá ser compatível com o Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2002-2005 contemplando as seguintes prioridades:
I - aumentar a capacidade de investimento do Município e incremento da arrecadação;
II - melhorar e dinamizar a infra-estrutura urbana da cidade;
III - modernizar a administração municipal;
IV - dinamizar o programa de geração de Emprego e Renda;
V - implementar um modelo de gestão que proporcione uma melhor qualidade de vida a população, com ênfase no ensino fundamental e nos serviços de saúde;
VI - aprimorar a municipalização do trânsito;
VII - Reformar o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Natal buscando o equilíbrio financeiro e atuarial;

VIII - implementar políticas de recuperação de perdas salariais dos servidores públicos.
§ 2º - Terão prioridade na alocação de recursos os projetos e atividades fixados no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.
§ 3º - No estabelecimento da programação orçamentária deve-se implantar medidas que assegurem o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica, será composto de:
I - Mensagem;
II - Projeto de Lei;
III - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;
IV - Orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º, inciso I e III, da Lei Orgânica do Município;
V - Orçamento de investimento a que se refere o art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

Art. 4º - O Orçamento Fiscal destinará recursos através de programas específicos, as empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 5º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I - evolução da receita e da despesa de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
III - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
IV - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
V - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e função;
VI - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
VII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
VIII - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;
IX - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;
X - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município);
XI - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
XII - demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;
XIII - demonstrativo da despesa por função;
XIV - demonstrativo da despesa por subfunção;
XV - demonstrativo da despesa por programa;
XVI - compatibilização do orçamento com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
VI - amortização da dívida;
VII - outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento, inversão financeira depois de deduzida os recursos destinados:
I - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
II - ao pagamento da dívida pública;
III - à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
IV - ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2003;
V - reservas de contingência;
VI - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000.

Art. 8º - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças suas respectivas propostas orçamentárias em data a ser fixada, para fins de ajustamento e consolidação.
§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará, à Câmara Municipal e ao Ministério Público, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive, da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
§ 2º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo serão efetuados de modo descentralizado, no entanto sujeito no cumprimento das técnicas e normas legais pertencente às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2004, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal.

Art. 10 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contra partida de transferência voluntárias de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor previsto.

Art. 11 - Na programação da despesa não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
II - incluído projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III - incluídas despesas à título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12 - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigentes (2002-2005), fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessária à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

Art. 13 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 14 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2003.

Art. 15 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:
I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;

II - não poderão ser programados e orçados novos projetos;
a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo CDM;
c) as consignações de recursos dos projetos e atividades novas, além de obedecerem às prioridades estabelecidas nesta Lei dependerão da capacidade de arrecadação do Município para cobertura de dispêndio previsto no exercício;
d) sem autorização específica do Poder Legislativo.
III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 16 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.
Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I - atividades e propagandas político-partidárias;
II - objetivos ou campanha estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
III - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
V - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 18 - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais serão projetados com base nos gastos verificados na folha de pagamento do mês de julho de 2003 emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças obedecidas os limites constitucionais legais e a estimativa da receita e observados os seguintes critérios para projeção;
I - crescimento vegetativo da folha de pessoal;
II - concursos públicos, promoções e incorporações de direitos;
III - reajuste salarial;
IV - criação de novos órgãos e expansão de atividades.
V - outras variáveis consideradas relevantes para projeção dos gastos com pessoal.

Art. 19 - As despesas de manutenção da máquina realizadas com recursos municipais, não poderão ter aumento real além da média das despesas realizadas em 2001/2002, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente de expansão dos serviços prestados ou surgimento de novas prioridades ou de casos especiais sujeito a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:
I - Na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
II - Na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 22 - As metas e prioridades serão enquadradas em projetos e atividades a serem estabelecidas de acordo com a classificação funcional-programática nos termos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão.

Art. 23 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:
I - das contribuições e compensações previdenciárias;
II - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
III - recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social;
IV - de convênios celebrados com vista à sua execução;
V - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 24 - As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 .

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 25 - O orçamento de investimento é composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, em conformidade com o previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 26 - Os orçamentos das empresas públicas e sociedade de economia mista são integrados pelos seguintes demonstrativos:
I - investimento por empresas;
II - investimento por subfunção;
III - detalhamento dos investimentos por empresa e fonte de financiamento;
IV - detalhamento dos investimentos por empresa e projeto.

Art. 27 - O detalhamento das fontes de financiamento do orçamento de investimento será feito por empresa de modo a identificar as receitas oriundas:
I - da própria empresa;
II - dos recursos do tesouro municipal;
III - de operações de crédito;
IV - outras fontes.

Art. 28 - No processo de elaboração e execução do orçamento de investimento serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária.

Parágrafo único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2003.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 31 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo o que determina o art. 100 da Constituição Federal.
§ 1º - Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2003 deverão ser remetidos a Secretaria Municipal de Administração Recursos Humanos e Finanças para inclusão no Orçamento, através da relação especificando:
I - número do processo;
II - número de precatório;
III - data da expedição do precatório;
IV - nome do beneficiário; e
V - valor do precatório a ser pago.
§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo, serão alocados para os órgãos da administração direta na Procuradoria Geral do Município e para administração indireta em seus respectivos órgãos.
§ 3º - Somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual os precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e sendo o caso:
I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
II - certidão de que não hajam embargos ou qualquer impugnação dos respectivos cálculos em tramitação.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer o disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 33 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2003, e que implique em acréscimo relativo e estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2004, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.
Parágrafo Único - As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:
I - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
II - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
III - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
IV - adequar as bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade.
V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos as programações contidas no Plano Plurianual - PPA, na Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 35 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2004, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.
Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais, serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 36 - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2004, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa discriminados em anexos.
§ 1º - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2004, que terá com base a média mensal da arrecadação nos anos de 2002 e 2003.

§ 2º - Caso a receita mensal prevista não se realize cabe ao Poder Executivo proceder à Limitação de Emprenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado, após aprovação do Poder Legislativo, a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que, não haja aumento de despesa e tenha o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao Poder Público Municipal.

Art. 38 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo desta lei, será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projeto e Atividades, buscando-se preservar os gastos com pessoal, encargos sociais e dívida pública.
§ 1º - Na hipótese da ocorrência no disposto no **caput** deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, dos respectivos Poder terá, como limite.
§ 3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo, autorizado a incluir no Orçamento Geral do Município, atividade que justifique pagamento de despesas com convocação extraordinária da Câmara Municipal do Natal.
Fonte de Recursos oriunda será:
Orçamento Geral do Município - Câmara Municipal - Custeio

Art. 40 - Fica o Poder Executivo determinado a incluir no Orçamento Geral do Município, atividade que contemple, na programação existente na unidade orçamentária da Câmara Municipal do Natal, os programas, projetos e atividades abaixo:
a) Aquisição, através de compra e venda ou desapropriação de imóvel para ampliação do prédio da Câmara Municipal do Natal, no valor aproximado de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
b) Despesas para realização de concurso público para seleção e contratação de pessoal da Câmara Municipal do Natal à ordem de aproximadamente de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
c) Despesas com implantação da Estação da "Rádio Câmara", à ordem de aproximadamente de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).
Fonte de Recursos indicada:
Orçamento Geral do Município - Câmara Municipal - Custeio

Art. 41 - Fica acrescentado no "Anexo de Ações e Metas", que integram esta Lei, no quadro da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, novo item relativo a "**Implantação da Agenda 21".**

Art. 42 - Fica acrescentado no "Anexo de Ações e Metas", que integram esta Lei, no quadro da Secretaria Municipal de Saúde, no Programa de Integração das Ações e Planejamento, Execução e Monitoramento das Atividades de Saúde, novo item relativo a "**Apoio ao Programa de Residência Médica Psiquiátrica".**

Art. 43 - Fica a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, através do seu titular autorizado a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 2003.

Renato Dantas - Presidente
Geraldo Neto - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de 31/07/2003.